

Conceção–Construção de Edifício Modular para a Unidade de Saúde Pública
(Anúncio de procedimento n.º 9813, publicado em D.R. n.º 114/2023 a 14 de junho)**Análise do Serviço de Concursos**

23 de junho de 2023

Na sequência da divulgação do concurso público e no âmbito da atuação do Serviço de Concursos (OA-SRALT), atento às atribuições previstas nas alíneas a), f) e h) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na redação dada pela Lei n.º 113/2015 de 28 de agosto e após análise dos elementos que integram o processo de concurso, cumpre-nos tecer as seguintes considerações à luz dos critérios que norteiam esta associação profissional relativamente aos processos para adjudicação das prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Modalidade do procedimento

Considerando que, o que se pretende é efetuar a adjudicação de um projeto de arquitetura e engenharia, conforme se verifica pelo Programa Preliminar, dever-se-ia primeiro lançar um concurso de conceção ao abrigo do artigo 219.º-A e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP) para a elaboração do projeto, e na sequência da adjudicação destes serviços, lançar um concurso de empreitada. Um procedimento conjunto para a elaboração de projeto e execução de empreitada condiciona significativamente a concorrência e o critério de seleção não se centra na qualidade do projeto.

Mais se acrescenta que com a publicação do Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, que aprova medidas especiais de contratação pública e introduz um aditamento à Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, o lançamento de um concurso conceção–construção implica que o caderno de encargos deve ser integrado por um estudo prévio, competindo a elaboração do projeto de execução ao adjudicatário.

Face ao exposto, verifica-se que não é apresentado um estudo prévio em conformidade com a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

Programa de concursoPreço base (artigo 7.º)

O artigo 2.º-A aditado pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, referente ao regime especial de empreitadas de conceção–construção, refere que “o preço base definido no caderno de encargos deve discriminar separadamente os montantes máximos que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução das prestações correspondentes à conceção e à execução da obra”, o que não acontece no presente procedimento, apesar de referir na alínea d) do artigo 14.º a entrega de lista de preços unitários.

Critério de adjudicação (artigo 23º)

O critério de adjudicação nos concursos conceção-construção é sempre o da proposta economicamente mais vantajosa e deve seguir a modalidade de multifactor, o que não está previsto neste artigo, condição obrigatória prevista no nº 5 do artigo 2º-A aditado pelo Decreto-Lei nº 78/2022, de 7 de novembro, enquadrado com a alínea a) no nº1 do artigo 74º do CCP, na redação da Lei nº 30/2021, de 21 de maio.

Inspeção ao local (artigo 18º)

Todos os reconhecimentos são da responsabilidade do dono de obra, e não dos concorrentes, conforme dispõe a alínea a) do artigo 18º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015, de 1 de junho.